Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

(JO L 340 de 24.12.2003, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 818/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 231	56	30.6.2004
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1515/2004 da Comissão de 26 de Agosto de 2004	L 278	7	27.8.2004

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 72 de 11.3.2004, p. 91 (2295/2003)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 7.º, o n.º 3 do seu artigo 10.º, o n.º 2 do seu artigo 11.º, o n.º 1 do seu artigo 20.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Directiva 1999/74/CE do Conselho [3], e, nomeadamente, os pontos 2.1 e 2.3 do seu anexo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1907/90 foi recentemente objecto de diversas alterações essenciais. É conveniente, na sequência dessas alterações, adaptar consequentemente as regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão, de 15 de Maio de 1991, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos [4]. Por razões de clareza e de segurança jurídica, o Regulamento (CEE) n.º 1274/91 deve ser revogado e substituído por um novo texto.

(2) A evolução tecnológica e a procura dos consumidores exigem que a rastreabilidade dos produtos seja reforçada e que a entrega, a recolha, a classificação e a embalagem dos ovos sejam efectuadas com mais rapidez.

(3) Certos produtores podem, no entanto, garantir a manutenção da temperatura de conservação dos ovos em condições que permitem uma derrogação permanente da regra geral de recolha ou entrega diária no caso dos ovos destinados a receber a data do dia da postura ou a menção «extra», nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90. É, pois, conveniente adaptar os prazos aplicáveis à recolha e à entrega dos ovos e especificar as regras aplicáveis na matéria.

(4) A fim de garantir a rastreabilidade dos ovos e o controlo da sua origem e modo de produção, é também conveniente que a marcação de cada ovo com o número próprio do estabelecimento de produção, em conformidade com a Directiva 2002/4/CE, seja efectuada na unidade de produção («na exploração») ou, o mais tardar, no primeiro centro de inspecção e classificação que tiver recebido os ovos. No entanto, a marcação na unidade de produção deve ser obrigatória quando os ovos deixem o território do país de produção, excepto quando existam relações contratuais exclusivas entre o produtor e o centro de inspecção e classifi-

[1] JO L 173 de 6.7.1990, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/2003 (JO L 305 de 22.11.2003, p.1).
[2] JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
[3] JO L 30 de 31.1.2002, p. 44.
[4] JO L 121 de 16.5.1991, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 326/2003. (JO L 47 de 21.2.2003, p. 31).

▼B

cação. É igualmente conveniente prever que a identificação de cada contentor seja obrigatoriamente efectuada através da indicação do número distintivo do estabelecimento de produção e da data ou do período de postura, antes de o contentor deixar a unidade de produção.

(5) Para garantir ao consumidor que as características qualitativas dos ovos frescos, também denominados ovos da categoria A, são controladas e se aplicam apenas a ovos de primeira qualidade e para que certos ovos possam ser garantidos como «extra frescos», é conveniente fixar normas rigorosas para cada categoria de qualidade, fixar regras especialmente estritas para a recolha e subsequente distribuição dos ovos e efectuar a classificação e marcação destes com o número distintivo do estabelecimento de produção e, se for caso disso, a data de postura.

(6) A classificação e a marcação dos ovos por categoria de qualidade e classe de peso devem ser reservadas a empresas que disponham de instalações e equipamento técnico adequados à escala das suas operações, possibilitando o manuseamento dos ovos em condições satisfatórias. Para evitar confusões e facilitar a identificação das remessas de ovos, deve ser atribuído a cada ajuntador e centro de inspecção e classificação um número distintivo de registo baseado num código uniforme.

(7) Os ovos de qualidade corrente, cujas características não permitem a sua classificação na categoria «ovos frescos», devem ser considerados ovos de segunda qualidade e classificados como tal. Na prática, estes ovos são essencialmente destinados à entrega directa à indústria da alimentação humana, incluindo as empresas do sector alimentar aprovadas em conformidade com a Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos [1]. Desde que as embalagens que contêm esses ovos apresentem a indicação do destino mencionado, não necessitam de apresentar a marca distintiva que de outro modo identificaria os ovos como ovos da classe B. Esta marcação deve igualmente impedir qualquer confusão acidental ou deliberada com a marcação prevista no caso dos ovos impróprios para consumo humano, que podem ser fornecidos exclusivamente à indústria não alimentar.

(8) Além da data de durabilidade mínima para os ovos da categoria A e da data de embalagem para os ovos da categoria B, que devem obrigatoriamente figurar nas embalagens dos ovos, e da data de classificação no caso das vendas a granel, podem ser fornecidas outras informações úteis ao consumidor através da indicação facultativa, nos ovos ou nas respectivas embalagens, das datas de venda e de consumo recomendadas e/ou da data de postura. A data de durabilidade mínima deve estar relacionada com os critérios de qualidade aplicáveis aos ovos.

(9) A fim de proteger o consumidor de afirmações que possam ser formuladas com a intenção fraudulenta de obter preços mais elevados que os aplicáveis aos ovos de galinhas criadas em bateria ou aos ovos correntes, é necessário fixar critérios mínimos de criação a respeitar, com excepção do modo de criação biológico, que é objecto do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Devem também ser previstos procedimentos especialmente rigorosos em matéria de registo, manutenção de registos e controlo, nomeadamente no caso de uma utilização facultativa de menções que indiquem a data de postura, a alimentação das galinhas e a origem regional.

(10) Em aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, deve ser estabelecida a lista dos países terceiros que dão garantias suficientes no que diz respeito à equivalência às normas comunitárias relativas aos modos de criação.

---

[1] JO L 212 de 22.7.1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

▼B

(11) As faixas e os rótulos devem permitir uma identificação fácil das embalagens e do seu conteúdo. Deve ser dada especial atenção às embalagens grandes e pequenas que contenham ovos industriais, por um lado, e ovos com a menção «extra», por outro.

(12) Os centros de inspecção e de classificação devem estar em condições de reembalar os ovos quando a embalagem tenha sido danificada, quando um comerciante deseje vender os ovos com o seu próprio nome ou quando os ovos de embalagens grandes devam ser reembalados em embalagens pequenas. Nestes casos, é indispensável que a origem e a idade dos ovos sejam indicadas nas faixas, nos rótulos e nas pequenas embalagens. Essas indicações devem mostrar que os ovos foram desclassificados ou reembalados. A demora suplementar causada pela reembalagem torna indispensável proibir a utilização da menção «extra» no caso dos ovos reembalados.

(13) A fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, nomeadamente as relativas ao controlo, incluindo disposições especiais para controlo da utilização da menção da data de postura e das menções relativas a tipos especiais de criação e alimentação das galinhas e à origem dos ovos, deve prever-se um intercâmbio permanente de informações entre os Estados-Membros e a Comissão.

(14) Um controlo eficaz da conformidade com as normas de comercialização exige o exame de um número suficiente de ovos que constituam uma amostra representativa do lote controlado. De acordo com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 respeitantes às modalidades e à definição de venda a granel, os parâmetros de amostragem devem ser igualmente alargados a essas vendas.

(15) Visto que os métodos utilizados na classificação dos ovos por categoria de qualidade e classe de peso não são inteiramente precisos, devem ser admitidas certas tolerâncias. Além disso, atendendo a que as condições de armazenagem e de transporte podem afectar a qualidade e o peso do lote, as tolerâncias devem ser diferenciadas consoante o estádio de comercialização. A fim de facilitar as operações comerciais e o controlo dos ovos classificados segundo a categoria de qualidade e a classe de peso quando os mesmos se encontrem acondicionados em embalagens grandes, deve ser previsto um peso médio líquido mínimo para cada classe de peso.

(16) Os ovos classificados estão sujeitos a depreciações no decurso da armazenagem e do transporte. Os riscos de depreciação, incluindo os de contaminação microbiológica, podem ser substancialmente reduzidos através da imposição de restrições severas à utilização de certos materiais de embalagem. É, pois, conveniente prever exigências rigorosas relativamente às condições de armazenagem, de transporte e de embalagem desses ovos.

(17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

RECOLHA DOS OVOS E CENTROS DE INSPECÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS OVOS

Artigo 1.º

Recolha dos ovos

1. Os ovos que se destinem a ser carimbados com a data de postura ou a ser comercializados com a menção «extra» serão entregues pelo produtor exclusivamente aos centros de inspecção e classificação ou recolhidos no produtor por esses centros nas seguintes condições:

▼B

a) No dia da postura, no casos dos ovos que se destinem a ser carimbados com a indicação da data de postura em aplicação do artigo 12.º;

b) Todos os dias úteis, no caso dos ovos que se destinem a ser comercializados com a menção «extra», em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90;

c) De dois em dois dias úteis, no caso dos ovos conservados na exploração a uma temperatura ambiente inferior a 18 °C, mantida artificialmente.

2. Os ovos não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo serão entregues pelo produtor aos estabelecimentos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 ou recolhidos no produtor por esses estabelecimentos nas seguintes condições:

a) De três em três dias úteis;

b) Uma vez por semana, no caso dos ovos conservados na exploração a uma temperatura ambiente inferior a 18 °C, mantida artificialmente.

▼M2

3. Todos os ajuntadores devem entregar os ovos aos estabelecimentos diferentes dos ajuntadores, referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da sua recepção.

▼B

4. Antes de deixar a unidade de produção, cada contentor deve ser identificado através:

a) Do nome, do endereço e do número próprio do estabelecimento de produção, previsto pela Directiva 2002/4/CE, a seguir designado por «número distintivo do produtor»;

b) Do número de ovos ou do seu peso;

c) Do dia ou do período de postura;

d) Da data de expedição.

Essas informações devem ser indicadas no contentor e nos documentos de acompanhamento, devendo estes últimos ser conservados no centro de inspecção e classificação por um período mínimo de seis meses.

Quando os centros de inspecção e classificação forem abastecidos com ovos não acondicionados pelas suas unidades de produção próprias, situadas no mesmo local, a identificação dos contentores pode ser efectuada nesses centros.

CENTROS DE INSPECÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS OVOS

Artigo 2.º

Actividades dos centros de inspecção e classificação

▼M2

1. Os centros de inspecção e classificação devem classificar e marcar os ovos, o mais tardar, no segundo dia útil seguinte ao da sua recepção. Os centros de inspecção e classificação dispõem de um dia útil suplementar para a sua embalagem e para a marcação das embalagens.

O primeiro parágrafo não é aplicável quando os ovos recebidos dos produtores forem entregues, após marcação em conformidade com o n.º 6 do artigo 8.º, a um segundo centro de inspecção e classificação para classificação por qualidade e por peso, embalagem e marcação das embalagens. Nesse caso, a entrega ao segundo centro de inspecção e classificação deve ocorrer, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da sua recepção pelo primeiro centro. A classificação dos ovos é efectuada, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da sua recepção pelo segundo centro de inspecção e classificação. O segundo centro de inspecção e classificação dispõe de um dia útil suplementar para a embalagem dos ovos e para a marcação das embalagens.

▼M2

Nos casos em que o primeiro centro de inspecção e classificação entrega os ovos a um segundo centro de inspecção e classificação após ter efectuado a marcação e a classificação por qualidade e por peso, a embalagem dos ovos e a marcação das embalagens são efectuadas no prazo de um dia útil seguinte ao da sua recepção pelo segundo centro.

O n.º 4 do artigo 1.º é aplicável às entregas referidas no segundo e terceiro parágrafos. No caso referido no terceiro parágrafo, cada contentor tem, além disso, aposta a menção da classe de peso e da categoria de qualidade dos ovos.

▼B

2. Quando estiver prevista a indicação da data de postura em ovos fornecidos por unidades de produção situadas no mesmo local que o centro de inspecção e classificação e não contidos em contentores, esses ovos devem ser classificados e embalados no dia da postura ou, se a postura não ocorrer num dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 3.º

Condições de aprovação

▼M2

1. Só podem ser aprovados como centros de inspecção e classificação em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 ou registados como ajuntadores as empresas e os produtores que satisfaçam as condições estipuladas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

▼B

2. As instalações dos ajuntadores e dos centros de inspecção e classificação devem obedecer às seguintes condições:

a) A sua superfície deve ser suficiente relativamente à importância da actividade exercida;

b) A sua construção e disposição interna devem permitir:

— que sejam adequadamente arejadas e iluminadas,

— que a limpeza e a desinfecção possam ser efectuadas em boas condições,

— que os ovos fiquem ao abrigo de variações consideráveis da temperatura exterior;

c) Devem estar reservadas ao manuseamento e armazenagem dos ovos; contudo, uma parte das instalações pode ser utilizada para armazenar outros produtos, desde que estes não possam comunicar cheiros estranhos aos ovos.

3. O equipamento técnico dos centros de inspecção e classificação deve garantir um manuseamento dos ovos em condições adequadas e incluir, nomeadamente:

a) Equipamento adequado para a miragem em continuidade, que permita examinar separadamente a qualidade de cada ovo;

b) Um dispositivo que permita estimar a altura da câmara de ar;

c) Equipamento para classificar os ovos por classe de peso;

d) Uma ou várias balanças homologadas para a pesagem dos ovos;

e) Equipamento para carimbar os ovos, em caso de recurso às disposições dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90.

Caso se utilize uma máquina automática para a miragem referida na alínea a) do primeiro parágrafo e para a triagem e a calibragem, o equipamento deve incluir uma lâmpada de miragem independente. No caso dos sistemas automatizados, a autoridade competente do Estado-Membro pode dispensar da obrigação de controlo humano permanente, desde que seja efectuado, para os ovos expedidos, um controlo de qualidade por amostragem.

▼B

4. As instalações e o equipamento técnico devem ser mantidos em bom estado de conservação e de limpeza e estar isentos de cheiros estranhos.

Artigo 4.º

Concessão da aprovação

▼M2

1. Todos os pedidos de aprovação de um centro de inspecção e classificação ou de registo de um ajuntador devem ser dirigidos à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se situem as instalações do ajuntador ou do centro.

▼B

2. ►M2 A autoridade competente atribuirá ao centro de inspecção e classificação um número de aprovação distintivo com o seguinte código inicial: ◄

BE	Bélgica	AT	Áustria	CZ	República Checa
DK	Dinamarca	PT	Portugal	EE	Estónia
DE	Alemanha	FI	Finlândia	CY	Chipre
GR	Grécia	SE	Suécia	LV	Letónia
ES	Espanha	UK	Reino Unido	LT	Lituânia
FR	França			HU	Hungria
IE	Irlanda			MT	Malta
IT	Itália			PL	Polónia
LU	Luxemburgo			SI	Eslovénia
NL	Países-Baixos			SK	Eslováquia

3. Apenas podem ser autorizados a embalar ovos da categoria A com a menção «extra», ou a indicar a data de postura nos termos do artigo 12.º, os centros de inspecção e classificação que tenham recebido uma aprovação especial.

▼M2

4. A autoridade competente regista separadamente as empresas que intervêm exclusivamente na qualidade de ajuntador, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ([1]).

▼B

CAPÍTULO II

CATEGORIAS DOS OVOS

Artigo 5.º

Características dos ovos da categoria A

1. Os ovos da categoria A devem apresentar pelo menos as seguintes características:

— casca e cutícula:	normais, limpas, intactas,
— câmara de ar:	altura não superior a seis milímetros, imóvel; no entanto, no caso dos ovos comercializados com a menção «extra», a câmara de ar não deve exceder quatro milímetros,
— clara:	translúcida, límpida, de consistência gelatinosa, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza,

([1]) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

▼B

— gema: visível à miragem somente sob a forma de sombra, sem contorno aparente, não se desviando sensivelmente da posição central em caso de rotação do ovo, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza,

— cicatrícula: desenvolvimento imperceptível,

— odor: isentos de cheiros estranhos.

2. Os ovos da categoria A não devem ser lavados nem limpos por qualquer processo antes ou depois da classificação.

A esse título, os ovos lavados em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 não podem, ainda que respeitem os critérios aplicáveis aos ovos da categoria A, ser comercializados como ovos da categoria A e devem ser marcados como «ovos lavados».

3. Os ovos da categoria A não devem ser submetidos a qualquer tratamento de conservação nem ser refrigerados em locais ou instalações onde a temperatura seja mantida artificialmente abaixo de + 5 °C. Todavia, não são considerados refrigerados os ovos que tenham sido mantidos a uma temperatura inferior a + 5 °C durante um transporte com a duração máxima de 24 horas, ou no local de venda a retalho ou nos seus anexos, desde que a quantidade armazenada nesses anexos não ultrapasse a necessária para três dias de venda a retalho no referido local.

No entanto, os «ovos refrigerados» em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 não podem, ainda que respeitem os critérios aplicáveis aos ovos da categoria A, ser comercializados como ovos da categoria A e devem ser comercializados sob a denominação de «ovos refrigerados».

Artigo 6.º

Ovos da categoria B

Pertencem à categoria B os ovos que não satisfaçam as exigências relativas aos ovos da categoria A. Esses ovos só podem ser entregues a empresas da indústria alimentar aprovadas nos termos do artigo 6.º da Directiva 89/437/CEE ou a empresas da indústria não alimentar.

Artigo 7.º

Classificação dos ovos da categoria A

1. Os ovos da categoria A e os ovos lavados são classificados de acordo com as seguintes classes de peso:

— XL — gigante: pelo menos 73 g,

— L — grande: de 63 g a 73 g exclusive,

— M — médio: de 53 g a 63 g exclusive,

— S — pequeno: menos de 53 g.

2. Nas embalagens, a classe de peso deve ser indicada pelas letras correspondentes, pelas menções definidas no n.º 1 ou por uma combinação de ambas, que podem ser complementadas pela indicação dos intervalos de peso correspondentes. Não pode ser efectuada qualquer subdivisão das classes de peso referidas no n.º 1 por meio de diferentes cores da embalagem ou símbolos, de marcas comerciais ou de outras indicações.

▼M2

3. Quando ovos de diferentes calibres da categoria A ou ovos lavados de diferentes calibres forem embalados numa mesma embalagem, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, o peso líquido total dos ovos deve ser indicado em gramas e a menção «Ovos de calibres diferentes» indicada por meio dos termos correspondentes.

O peso líquido total dos ovos referido no primeiro parágrafo deve ter em conta a perda fisiológica de peso dos ovos durante a armazenagem

▼M2

e corresponder, pelo menos, ao peso líquido total dos ovos no momento da venda ao consumidor final.

4. Quando os ovos da categoria A forem entregues, sob essa denominação, às empresas da indústria agro-alimentar aprovadas em conformidade com a Directiva 89/437/CEE, a classificação por classes de peso não é obrigatória e a entrega efectuar-se-á nas condições definidas no n.º 4 do artigo 1.º, com indicação no contentor da menção complementar «Ovos da categoria A».

▼B

CAPÍTULO III

MARCAÇÃO DOS OVOS E DAS SUAS EMBALAGENS

SECÇÃO 1

REGRAS APLICÁVEIS AO MERCADO INTERNO

Artigo 8.º

Disposições gerais relativas à marcação

1. ►M2 As indicações previstas no artigo 7.º e no n.º 1 e n.º 2, alínea c), do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 devem ser, respectivamente, apostas, o mais tardar, no dia da classificação e da embalagem. ◄

No entanto, as indicações relativas ao número distintivo do produtor, à data de postura, à alimentação das galinhas poedeiras e à origem regional dos ovos podem ser apostas pelo produtor.

2. As marcas serão carimbadas nos ovos e apostas nas embalagens de forma claramente visível e perfeitamente legível, em conformidade com as disposições dos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90.

O produto utilizado para a carimbagem deve estar em conformidade com as disposições em vigor respeitantes às matérias corantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana.

▼M2

3. As marcas distintivas apostas nos ovos da categoria A e nos ovos que satisfazem os critérios aplicáveis aos ovos da categoria A, comercializados como «ovos lavados» ou «ovos refrigerados», consistem:

a) Na marca distintiva da categoria A, constituída por um círculo de, pelo menos, 12 milímetros de diâmetro no qual é indicada a marca distintiva da classe de peso constituída pela letra ou letras indicadas no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, com uma altura de, pelo menos, 2 milímetros, no respeitante aos ovos comercializados como ovos da categoria A;

b) Na marca distintiva dos «ovos lavados», constituída pelo termo «tvättat» ou pelo termo «gewassen», indicados em letras com uma altura de, pelo menos, 2 milímetros, no respeitante aos ovos comercializados sob a denominação «ovos lavados», em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º;

c) Na marca distintiva dos «ovos refrigerados», constituída por um triângulo equilateral com, pelo menos, 10 milímetros de lado, no respeitante aos ovos comercializados sob a denominação «ovos refrigerados», em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º;

d) No número distintivo do produtor, constituído pelos códigos e letras previstos pela Directiva 2002/4/CE, com uma altura de, pelo menos, 2 milímetros;

e) No número do centro de inspecção e classificação, em letras e algarismos, com uma altura de, pelo menos, 2 milímetros;

f) Nas datas, indicadas através de letras e algarismos com altura mínima de 2 milímetros, em conformidade com as menções constantes do anexo I, com indicação do dia e do mês, conforme previsto no artigo 9.º do presente regulamento.

▼B

4. Para os ovos da categoria B, a marca distintiva da qualidade é um círculo de, pelo menos, 12 milímetros de diâmetro no qual é indicada a letra B com uma altura de, pelo menos, 5 milímetros.

▼M2

5. Quando forem entregues por um produtor a um centro de inspecção e classificação situado noutro Estado-Membro, os ovos serão carimbados com o número distintivo do produtor antes de deixarem a unidade de produção.

No entanto, se o produtor e o centro de inspecção e classificação tiverem celebrado um contrato de entrega que preveja a exclusividade, para as operações objecto de subcontratação nesse Estado-Membro, e a obrigação de efectuar a marcação, em conformidade com o presente artigo, o Estado-Membro em cujo território se situa a unidade de produção pode, a pedido dos operadores económicos e com o acordo prévio do Estado-Membro em que se situa o centro de inspecção e classificação, conceder uma derrogação dessa obrigação. Nesse caso, uma cópia do contrato, autenticada por esses operadores, deve acompanhar o transporte. As autoridades de controlo referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 29.º serão informadas da concessão dessa derrogação.

Os Estados-Membros determinarão a duração mínima do contrato de entrega referido no segundo parágrafo, que não poderá ser inferior a um mês.

6. Quando forem transferidos de um centro de inspecção e classificação para outro, os ovos não classificados serão carimbados com o número distintivo do produtor antes de deixarem o centro de inspecção e classificação.

7. Quando ovos forem entregues à indústria e a marcação desses ovos não for obrigatória atendendo ao seu destino para fins de transformação, em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, a isenção de marcação só é possível se a entrega dos ovos for efectuada:

— pelo industrial em causa sob a forma de recolha directa junto dos seus fornecedores tradicionais,

— sob a inteira responsabilidade do industrial, que se compromete, a esse título, a utilizar os ovos exclusivamente para fins de transformação.

Nos casos não contemplados no parágrafo anterior, a marcação é feita em conformidade com os n.ºs 3, 4 e 5.

▼B

Artigo 9.º

Indicação da data de durabilidade mínima

1. A data de durabilidade mínima prevista no n.º 1, alínea e), do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 será aposta aquando da embalagem, em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1], e deve incluir uma ou mais das menções constantes do ponto 1 do anexo I.

Para esse efeito, a data será indicada em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 2000/13/CE, segundo a ordem e as regras seguintes:

a) O dia, expresso em caracteres numéricos de 1 a 31;

b) O mês, expresso em caracteres numéricos de 1 a 12 ou alfabéticos, com um máximo de quatro letras.

2. Entende-se por data de durabilidade mínima, a data até à qual os ovos da categoria A ou os ovos lavados conservarão as características descritas no n.º 1 do artigo 5.º se forem armazenados nas condições

[1] JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

▼B

adequadas. Essa data não pode exceder o prazo de 28 dias seguintes à data de postura. Quando, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 1.º, for indicado um período de postura, a data de durabilidade mínima será determinada a contar da data de início desse período.

3. As embalagens grandes e as embalagens pequenas, mesmo quando contidas nas grandes, apresentarão no seu exterior, em letras claramente visíveis e perfeitamente legíveis, uma menção que recomende aos consumidores que, após a compra, conservem os ovos refrigerados.

4. No caso da venda de ovos a granel, deve ser aposta uma menção equivalente à referida no n.º 2 de modo que seja claramente visível e inequívoca para o consumidor.

▼M2

5. No respeitante aos ovos refrigerados destinados à venda a retalho nos departamentos franceses ultramarinos, a data de durabilidade mínima não pode exceder o quadragésimo dia seguinte ao da postura.

▼C1

Artigo 10.º

Indicação da data de embalagem

A data de embalagem prevista no n.º 1, alínea f), do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 inclui uma ou mais das menções constantes do ponto 2 do anexo I do presente regulamento, seguidas das duas séries de números ou letras referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do presente regulamento.

▼B

Artigo 11.º

Data de venda recomendada

1. Para além da data de durabilidade mínima e/ou da data de embalagem, o operador pode, aquando da embalagem, apor nos ovos ou nas embalagens, ou em ambos, a data de venda recomendada.

2. A data de venda recomendada não pode exceder o prazo de 21 dias seguintes à data de postura, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 94/371/CE do Conselho ([1]).

No caso dos ovos refrigerados expedidos para os departamentos ultramarinos franceses e destinados à venda a retalho nesses departamentos em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, o prazo de venda recomendado pode, no entanto, ser de ►M2 33 ◄ dias.

3. Quando, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 1.º, for indicado um período de postura, a data de venda recomendada será determinada a contar da data de início desse período.

4. Para a indicação, nos ovos e nas embalagens, das datas referidas no presente artigo, é conveniente utilizar uma ou várias das menções constantes do anexo I.

5. As datas referidas no presente artigo serão indicadas em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º

Artigo 12.º

Indicação da data de postura

1. A data de postura pode ser indicada pelo operador nas embalagens aquando da embalagem dos ovos. Nesse caso, a data de postura deve igualmente ser indicada nos ovos contidos nessas embalagens.

Em caso de indicação da data de postura, são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

([1]) JO L 168 de 2.7.1994, p. 34.

▼B

2. Quando o abastecimento do centro de inspecção e classificação com ovos for efectuado em contentores, todos os ovos de um mesmo contentor, destinados a serem marcados com a data de postura, serão classificados e embalados sem interrupção. A data de postura será carimbada nos ovos durante, ou imediatamente após, a classificação.

▼M2

3. Quando o abastecimento do centro de inspecção e classificação com ovos não for efectuado em contentores, mas assegurado pelas suas próprias unidades de produção estabelecidas no mesmo local, esses ovos devem ser carimbados, no dia da postura, com a data da postura.

No entanto, os ovos postos em dias não úteis podem ser carimbados no primeiro dia útil seguinte, juntamente com os ovos postos nesse dia, com a data do primeiro dia não útil.

▼B

4. Se os centros de inspecção e classificação forem também abastecidos com ovos de produção externa, para os quais não esteja prevista a indicação da data de postura, esses ovos devem ser armazenados e tratados separadamente.

Artigo 13.º

Designação dos modos de criação

1. Para designar, nos ovos e respectivas embalagens:

▼M2

— os modos de criação referidos no artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, só podem ser utilizados os códigos constates do ponto 2.1. do anexo da Directiva 2002/4/CE e as menções constantes do anexo II do presente regulamento e apenas desde que sejam, em todos os casos, satisfeitas as exigências previstas no anexo III do presente regulamento,

▼B

— o modo de criação biológico previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91, só podem ser utilizados o código previsto no ponto 2.1 do anexo da Directiva 2002/4/CE e as menções constantes do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

As menções constantes do anexo II podem ser complementadas por indicações relativas às características específicas do respectivo modo de criação.

Nos ovos, essas menções podem ser aditadas ao número distintivo do produtor.

▼M2

2. No caso das vendas a granel, o significado do número distintivo do produtor deve ser explicado numa nota separada e, no caso dos ovos embalados, na embalagem ou dentro da embalagem.

▼B

3. As menções constantes do anexo II podem ser apostas nas embalagens que contenham ovos destinados às empresas agroalimentares aprovadas em conformidade com a Directiva 89/437/CEE, desde que os ovos tenham sido produzidos em explorações de criação de aves de capoeira que respeitem as exigências correspondentes, conforme estabelecidas no anexo III.

4. As disposições do n.º 1 são aplicáveis sem prejuízo de medidas técnicas nacionais que estejam para além das exigências mínimas estabelecidas no anexo III e apenas sejam aplicáveis aos produtores do Estado-Membro em causa, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário e estejam em conformidade com as normas comuns de comercialização dos ovos.

▼B

Artigo 14.º

Indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras

1. Quando os ovos da categoria A e os ovos lavados e as suas embalagens apresentem a indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras, são aplicáveis as exigências mínimas estabelecidas no anexo IV.

2. As embalagens grandes que contenham ovos ou embalagens pequenas que apresentem a indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras devem apresentar as mesmas menções. No caso das vendas a granel, essas menções só podem ser utilizadas se cada ovo apresentar a marca correspondente.

3. As disposições do n.º 2 são aplicáveis sem prejuízo de medidas técnicas nacionais que estejam para além das exigências mínimas estabelecidas no anexo IV e apenas sejam aplicáveis aos produtores do Estado-Membro em causa, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário e estejam em conformidade com as normas comuns de comercialização dos ovos.

Artigo 15.º

Indicação da origem dos ovos

1. Nas embalagens dos ovos da categoria A e dos ovos lavados, pode ser aposta a indicação da origem dos ovos ou a menção «Origem dos ovos: ver código no ovo».

2. Para indicar a região de origem dos ovos nos ovos da categoria A, nos ovos lavados ou nas embalagens que contenham esses ovos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, podem utilizar-se menções ou símbolos que se refiram a uma circunscrição administrativa ou a outra região definida pela autoridade competente do Estado-Membro em que os ovos tenham sido produzidos.

No caso das vendas a granel, essas indicações da origem só podem ser utilizadas se cada ovo for marcado com as menções ou símbolos adequados.

3. As embalagens grandes que contenham ovos ou embalagens pequenas marcados com as menções ou os símbolos referidos no n.º 2 devem apresentar as mesmas menções ou símbolos.

SECÇÃO 2

MARCAÇÃO DOS OVOS IMPORTADOS

Artigo 16.º

Indicações nos ovos importados

▼M2

1. Os ovos da categoria A, com excepção dos ovos do modo de criação biológico, importados da Noruega, assim como os ovos provenientes do modo de criação biológico, importados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, serão carimbados no país de origem com o número distintivo do produtor, em condições idênticas às previstas no artigo 8.º

2. Os ovos da categoria A importados de países terceiros diferentes do referido no n.º 1 serão carimbados no país de origem, de forma claramente visível e perfeitamente legível, com a indicação do código ISO do país de origem precedido da menção «Normas não-CE».

▼B

3. As embalagens dos ovos da categoria A importados dos países terceiros devem respeitar as condições fixadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90.

A indicação da data de durabilidade mínima e da data de embalagem referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 incluirá uma

▼B

ou mais das menções constantes do ponto 2 do anexo I do presente regulamento, seguidas das duas séries de algarismos ou letras referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do presente regulamento.

4. ►M2 A indicação do modo de criação nas embalagens dos ovos da categoria A, com excepção dos ovos do modo de criação biológico, importados da Noruega e nas embalagens dos ovos provenientes do modo de criação biológico importados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, é feita em condições idênticas às previstas no artigo 13.º do presente regulamento. ◄

Nas embalagens dos ovos da categoria A importados de países terceiros que não os referidos no primeiro parágrafo, o modo de criação será indicado pela menção «Modo de criação indeterminado».

5. A aposição das faixas e dos rótulos nas embalagens e a reclassificação e reembalagem dos ovos efectuar-se-ão em condições idênticas às previstas no capítulo IV para os Estados-Membros.

▼M2

6. Os ovos diferentes dos da categoria A importados de países terceiros ficam isentos da obrigação de carimbagem. Todavia, a entrega desses ovos à indústria fica sujeita ao controlo do seu destino final, em conformidade com o processo previsto no artigo 296.º do Regulamento (CE) nº 2454/93 ([1]), com vista à sua transformação. Nesse caso 104, o documento de controlo T5 contém na casa uma das menções constantes do anexo V.

▼B

CAPÍTULO IV

FAIXAS, RECLASSIFICAÇÃO E REEMBALAGEM DOS OVOS

Artigo 17.º

Faixas e rótulos para os ovos da categoria A

1. As faixas e os rótulos referidos no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 serão, para os ovos da categoria A e os ovos lavados, de cor branca e as menções neles impressas serão de cor negra, em conformidade com os artigos 10.º e 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90.

2. A derrogação referida no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 é aplicável no caso de quantidades diárias inferiores a 3 600 ovos por remessa e a 360 ovos por comprador. Os documentos de acompanhamento devem indicar o nome, o endereço e o número do centro de inspecção e classificação, assim como o número, a qualidade, a classe de peso e a data de durabilidade mínima dos ovos e o modo de criação.

Artigo 18.º

Faixa e rótulo para os ovos destinados à indústria alimentar

1. Serão comercializados em embalagens munidas de uma faixa ou de um rótulo de cor amarela que fiquem inutilizados pela abertura da embalagem:

a) Os ovos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 que não tenham sido classificados nas categorias A ou B;

b) Os ovos da categoria A que já não satisfaçam as condições fixadas para esta categoria, mas que não tenham sido reclassificados;

c) Os ovos da categoria B.

([1]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 da Comissão (JO L 187 de 26.7.2003, p. 16).

▼B

2. As faixas e rótulos referidos no n.º 1 conterão, de forma claramente visível e facilmente legível:

a) O nome ou a firma e o endereço da empresa que expediu os ovos;

b) O número ou o peso líquido dos ovos embalados;

c) A menção «OVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA ALIMENTAR», em letras maiúsculas negras de 2 centímetros, numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 19.º

Faixa e rótulo para os ovos industriais

1. Os ovos industriais, na acepção do ponto 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, serão comercializados em embalagens munidas de uma faixa ou de um rótulo de cor vermelha.

2. A faixa e o rótulo referidos no n.º 1 conterão:

a) O nome ou a firma e o endereço da empresa destinatária;

b) O nome ou a firma e o endereço da empresa que expediu os ovos;

c) A menção «OVOS INDUSTRIAIS» em letras maiúsculas negras de 2 centímetros de altura e a menção «impróprios para consumo humano» em letras negras de, pelo menos, 0,8 centímetro de altura, numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 20.º

Disposições relativas aos ovos *extra*

1. A faixa ou rótulo referidos no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 devem ser impressos ou colocados de forma a não ocultarem qualquer das indicações que figuram na embalagem.

Na faixa ou rótulo deve ser impressa, em caracteres em itálico com, pelo menos, 1 centímetro de altura, a menção «extra» seguida do termo «até» e das duas séries de números referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do presente regulamento, indicando o sétimo dia seguinte ao da embalagem ou o nono dia seguinte ao da postura.

Se a data de embalagem constar da embalagem, a menção referida no segundo parágrafo pode ser substituída pela menção «extra até ao sétimo dia após a embalagem».

Se a data de postura constar da embalagem, a menção supracitada pode ser substituída pela menção «extra até ao nono dia após a postura».

O termo «extra» pode ser seguido do termo «fresco».

2. Se a faixa ou rótulo referidos no n.º 1 não puderem ser retirados da embalagem, esta deve ser removida do local de venda o mais tardar no sétimo dia seguinte ao da embalagem ou no nono dia seguinte ao da postura, devendo os ovos ser reembalados.

3. As embalagens grandes que contenham embalagens pequenas com a menção «extra» apresentarão, em letras maiúsculas de 1 centímetro de altura, a menção «EMBALAGEM CONTENDO EMBALAGENS PEQUENAS EXTRA», numa ou em várias línguas da Comunidade.

Artigo 21.º

Reembalagem

1. Sob reserva do caso previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, os ovos da categoria A e os ovos lavados embalados só podem ser reembalados em outras embalagens grandes ou pequenas pelos centros de inspecção e classificação. Cada embalagem deve conter apenas ovos provenientes de um mesmo lote.

2. A faixa ou o rótulo das embalagens grandes conterão, em letras negras claramente visíveis e perfeitamente legíveis, pelo menos, as informações seguintes:

▼B

a) O nome ou a firma e o endereço da empresa que reembalou ou mandou reembalar os ovos;

b) O número distintivo do centro de inspecção e classificação que reembalou os ovos;

c) O número distintivo do centro de inspecção e classificação que embalou primeiramente os ovos ou, quando se trate de ovos importados, o país de origem;

d) A categoria de qualidade e a classe de peso;

e) O número de ovos contidos na embalagem;

f) A data original de durabilidade mínima e, abaixo dessa data, os termos «ovos reembalados»;

g) O modo de criação;

h) A indicação da refrigeração, de forma explícita e em caracteres latinos, quando se tratar de ovos refrigerados entregues com destino aos departamentos ultramarinos franceses.

3. As embalagens pequenas que contenham ovos reembalados apresentarão, em letras claramente visíveis e perfeitamente legíveis, apenas as informações previstas no n.º 2. Além disso, as embalagens pequenas podem apresentar a marca comercial da empresa que reembalou ou mandou reembalar os ovos. A menção «extra» não pode ser utilizada.

4. São aplicáveis as disposições do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 22.º

Desclassificação

1. Os ovos desclassificados em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 podem ser comercializados nas embalagens que os continham antes da desclassificação. No caso de serem reembalados, cada embalagem pode conter apenas ovos do mesmo lote.

2. A faixa amarela ou vermelha ou o rótulo das embalagens grandes apresentarão, em letras negras claramente visíveis e perfeitamente legíveis, pelo menos as informações previstas nos artigos 18.º ou 19.º e o nome ou a firma e o endereço da empresa que desclassificou ou mandou desclassificar os ovos.

3. Nas embalagens pequenas que contenham ovos desclassificados, as menções que se tenham tornado inexactas devem ser cobertas. Além disso, as embalagens pequenas podem apresentar a marca comercial da empresa que desclassificou ou mandou desclassificar os ovos.

Artigo 23.º

Reutilização das embalagens para a desclassificação

1. As embalagens de origem serão, quando utilizadas para a desclassificação e a reembalagem, consideradas como reutilizadas na acepção do n.º 2 do artigo 36.º

2. As menções inscritas nas faixas ou rótulos das embalagens grandes reutilizadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º devem ser inteiramente cobertas por novas faixas ou novos rótulos ou tornadas ilegíveis por qualquer outra forma.

3. As embalagens grandes podem apresentar uma ou mais das menções inscritas nas faixas ou rótulos com os quais são fechadas. Além disso, as embalagens grandes podem apresentar a marca comercial da empresa que reembalou ou mandou reembalar os ovos.

▼B

CAPÍTULO V

CONTROLO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 24.º

Controlo dos estabelecimentos

1. ►M2 Os produtores, os centros de inspecção e classificação, os ajuntadores, as empresas agro-alimentares, o comércio grossista e, em caso de aplicação do artigo 14.º, os fabricantes e os fornecedores de alimentos serão objecto de controlos cujo ritmo será estabelecido pelas autoridades competentes com base numa análise de riscos que atenderá pelo menos:

— ao resultado dos controlos anteriores,

— à complexidade dos circuitos de comercialização dos ovos,

— à importância da segmentação no estabelecimento de produção ou de acondicionamento,

— à importância dos volumes produzidos ou acondicionados,

— às alterações importantes da natureza dos ovos produzidos ou tratados e/ou do modo de comercialização relativamente aos anos anteriores. ◄

2. ►M2 Os controlos são efectuados de modo regular e inopinado em todos os estabelecimentos. As unidades de produção e os centros de inspecção e classificação que efectuem a marcação prevista no artigo 12.º serão objecto de inspecções mais frequentes. ◄

3. O controlo das indicações relativas à data de postura, ao modo de alimentação das galinhas poedeiras e às origens regionais, referidas nos artigos 12.º, 14.º e 15.º, pode ser delegado em organismos, designados pelos Estados-Membros, que apresentem as garantias necessárias de independência em relação aos produtores em causa e que respeitem os critérios da norma europeia EN/45011 em vigor.

Esses organismos serão aprovados e supervisados pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Os custos dos controlos efectuados por esses organismos ficarão a cargo do operador que utiliza as indicações acima mencionadas.

CAPÍTULO VI

REGISTOS

Artigo 25.º

Registos pelos produtores

1. Os produtores registarão:

a) As informações relativas aos modos de criação, indicando, por modo de criação praticado:

— a data de instalação, a idade no momento da instalação e o número de galinhas poedeiras,

— a data e o número de eliminações de galinhas efectuadas,

— a produção diária de ovos,

— o número ou o peso dos ovos vendidos em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 ou entregues por outros meios, por dia, e, para este último caso,

— os nomes e endereços dos compradores e o número do estabelecimento;

▼M2

b) As informações relativas aos modos de alimentação das galinhas poedeiras, quando os ovos da categoria A e as suas embalagens apre-

▼M2

sentarem a indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras, mencionando, por modo de alimentação praticado:

▼B

— a quantidade e o tipo dos alimentos fornecidos e/ou misturados no local,

— a data da entrega,

— o nome do fabricante ou do fornecedor,

— o número e a idade das galinhas poedeiras, bem como o número de ovos produzidos e entregues,

— a data de expedição,

— os nomes e endereços dos compradores e o número do estabelecimento.

▼M2

2. Se o produtor marcar certos ovos com a indicação da data de postura e outros ovos sem essa indicação, as informações a que se refere a alínea a), terceiro, quarto e quinto travessões, do n.º 1 serão registadas separadamente.

▼C1

3. Quando, num mesmo estabelecimento, forem praticados diferentes modos de criação, as informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 serão discriminadas por pavilhão, em conformidade com a Directiva 2002/4/CE.

4. As informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 serão conservadas pelo produtor durante, pelo menos, seis meses após a cessação de actividade ou o abate do efectivo.

▼B

Artigo 26.º

Registos pelos centros de inspecção e classificação

1. Os centros de inspecção e classificação registarão separadamente, por modo de criação e por dia:

▼M2

a) As quantidades de ovos não classificados que recebem, discriminadas por produtor, com indicação do nome, endereço e número distintivo do produtor e data ou período de postura;

b) Após classificação dos ovos, as quantidades por qualidade e classe de peso;

c) As quantidades de ovos recebidas provenientes de outros centros de inspecção e classificação, com indicação dos números distintivos desses centros, da data de durabilidade mínima dos ovos e da identidade dos vendedores;

d) As quantidades de ovos não classificados entregues a outros centros de inspecção e classificação, incluindo os números distintivos desses centros e a data de postura ou o período de postura;

e) O número e/ou o peso dos ovos entregues, por qualidade e classe de peso, data de embalagem, para os ovos da categoria B, ou data de durabilidade mínima, para os ovos da categoria A, ovos lavados e ovos refrigerados, e por comprador, juntamente com o nome e endereço deste último.

▼B

Os centros de inspecção e classificação manterão um registo semanal actualizado das existências físicas.

2. Quando os ovos da categoria A ou os ovos lavados e as suas embalagens apresentarem a indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras, da data de postura e/ou da origem regional, os centros

▼B

de inspecção e classificação que utilizem essas menções registá-las-ão separadamente, em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 1.

3. Contudo, em vez de manter registos das vendas ou das entregas, os centros podem recolher as facturas e notas de entrega em ficheiros com as informações referidas no primeiro parágrafo do n.º 1. Esses ficheiros serão conservados durante, pelo menos, seis meses.

▼M2

Artigo 27.º

Registos pelos outros operadores

1. Relativamente aos ovos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, os ajuntadores devem poder provar:

a) As datas das recolhas e as quantidades recolhidas;

b) Os nomes, os endereços e os números distintivos dos produtores;

c) As datas e as quantidades dos ovos entregues aos centros de inspecção e classificação respectivos.

Os ajuntadores registarão separadamente, por modo de criação, por modo de alimentação e por dia, as quantidades de ovos que entregam a centros de inspecção e classificação, incluindo os números distintivos desses centros e a data de postura ou o período de postura.

2. Relativamente aos ovos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, os comerciantes grossistas, incluindo os revendedores que não manuseiam fisicamente os ovos, devem poder provar,

a) As datas e quantidades das compras e vendas;

b) Os nomes e endereços dos fornecedores e dos compradores.

Além disso, os comerciantes grossistas que manuseiam fisicamente esses ovos devem registar semanalmente as existências físicas.

3. Os ajuntadores e os comerciantes grossistas devem conservar durante, pelo menos, seis meses registos das transacções de compra e de venda e das existências.

Podem, em vez de manter registos das compras e das vendas, reunir as facturas e notas de entrega em ficheiros, com indicação das menções referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º

4. Os fabricantes e os fornecedores de alimentos manterão uma contabilidade das entregas efectuadas aos produtores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 25.º, mencionando a composição dos alimentos entregues.

Os fabricantes e fornecedores conservarão essa contabilidade durante, pelo menos, seis meses após a entrega.

5. As empresas agro-alimentares, aprovadas em conformidade com a Directiva 89/437/CEE, manterão durante um período mínimo de seis meses, por data de recepção, um registo de todas as entregas que tiverem tomado a cargo, completado com as informações apostas nos contentores e nas embalagens, bem como um registo semanal das existências de ovos.

6. Todos os registos e contabilidades referidos nos artigos 25.º e 26.º e no presente artigo serão postos, logo que requisitados, à disposição das autoridades competentes.

▼B

CAPÍTULO VII

CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 28.º

Confidencialidade

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações fornecidas em aplicação dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), quando estiverem implicadas pessoas singulares.

2. Os dados constantes dos registos e contabilidades só podem ser utilizados para a aplicação do presente regulamento.

Artigo 29.º

Comunicação, consulta e intercâmbio de informações

1. Cada Estado-Membro comunicará anualmente por via electrónica à Comissão, antes de 1 de Abril, o número médio de galinhas poedeiras presentes ([2]) nas explorações, por modo de criação.

2. Cada Estado-Membro comunicará por via electrónica à Comissão, antes de 1 de Julho de 2004, as medidas de execução do presente regulamento, nomeadamente:

a) A lista das unidades de produção registadas, em conformidade com a Directiva 2002/4/CE, com indicação do nome, endereço e número distintivo de cada unidade;

▼M2

b) A lista dos centros de inspecção e classificação aprovados em conformidade com o artigo 4.º, com indicação do nome, endereço e número distintivo de cada centro e especificação dos centros autorizados nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90;

c) Os métodos de controlo utilizados para efeitos da aplicação dos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 24.º do presente regulamento;

▼B

d) As medidas técnicas nacionais utilizadas para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 13.º e n.º 3 do artigo 14.º do presente regulamento;

e) A lista das autoridades competentes para o exercício dos controlos previstos pelo presente regulamento, com indicação dos seus nomes, endereços e coordenadas;

f) O nome, endereço e coordenadas da autoridade competente responsável pelo intercâmbio das informações previstas pelo presente regulamento;

▼M2

g) A sua intenção de aplicar ou não a derrogação prevista no n.º 5 do artigo 8.º, com indicação, se for caso disso, das medidas aplicáveis para efeitos de execução da referida derrogação.

▼B

3. A Comissão coligirá e porá à disposição dos Estados-Membros, a partir de 1 de Julho de 2005, os dados mencionados nos n.ºs 1 e 2. Até essa data, os Estados-Membros comunicarão os seus dados respectivos a todos os outros Estados-Membros.

([1]) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

([2]) Número médio de galinhas poedeiras presentes = (número de galinhas instaladas x número de semanas de postura): 52.

▼M2

Todas as alterações das listas, métodos de controlo e medidas técnicas referidos no n.º 2 serão comunicadas à Comissão, por via electrónica, todos os anos até 1 de Abril.

▼B

4. De acordo com o processo previsto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho ([1]), proceder-se-á regularmente ao intercâmbio de informações sobre os controlos efectuados nos Estados-Membros.

5. Em qualquer momento e a pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecerão todas as informações necessárias para a apreciação da compatibilidade das medidas referidas na quarta alínea do n.º 2 com o direito comunitário e da sua conformidade com as normas comuns de comercialização dos ovos.

Artigo 30.º

Comunicação de uma decisão de desclassificação

Qualquer Estado-Membro em cujo território seja desclassificado um lote de ovos proveniente de outro Estado-Membro velará por que essa decisão de desclassificação seja comunicada no prazo de três dias úteis à autoridade competente deste Estado-Membro, referida no n.º 2, alínea f), do artigo 29.º

CAPÍTULO VIII

CONTROLO DOS OVOS

Artigo 31.º

Controlo por amostragem

1. O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 só é aplicável se o controlo tiver sido efectuado em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. Caso os ovos sejam embalados em embalagens grandes que não contenham embalagens pequenas, a amostragem incidirá, pelo menos, nas quantidades mínimas de ovos seguintes:

Número de ovos que constitui o lote	Número de ovos a examinar	
	Percentagem do lote	Número mínimo de ovos
até 180	100	—
181 a 1 800	15	180
1 801 a 3 600	10	270
3 601 a 10 800	5	360
10 801 a 18 000	4	540
18 001 a 36 000	3	720
36 001 a 360 000	1,5	1 080
mais de 360 000	0,5	5 400

3. Caso os ovos sejam embalados em embalagens pequenas, mesmo que estas se encontrem colocadas em embalagens grandes, a amostragem incidirá, pelo menos, nas quantidades mínimas de embalagens e de ovos seguintes:

Número de ovos que constitui o lote	Percentagem das embalagens pequenas examinadas	Número de ovos a examinar por embalagem controlada (em %)
até 180	100	100

([1]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

▼B

Número de ovos que constitui o lote	Percentagem das embalagens pequenas examinadas	Número de ovos a examinar por embalagem controlada (em %)
181 à 1 800	15	100
1 801 a 3 600	10	100
3 601 a 10 800	5	100
10 801 a 18 000	4	100
18 001 a 36 000	3	100
36 001 a 360 000	1,5	100
mais de 360 000	0,5	100

4. Para os lotes inferiores ou iguais a 18 000 ovos, os ovos a examinar serão retirados de, pelo menos, 20 % das embalagens grandes.

Para os lotes superiores a 18 000 ovos, os ovos a examinar serão retirados de, pelo menos, 10 % das embalagens grandes e de, pelo menos, 10 embalagens grandes.

5. No caso dos ovos não embalados expostos para venda ou colocados à venda no comércio retalhista, a amostragem incidirá em 100 % dos ovos, até à quantidade de 180 ovos, e, para as quantidades superiores, em 15 % dos ovos, com um mínimo de 180 ovos.

Artigo 32.º

Faixa de controlo

1. No final do controlo e, se for caso disso, depois de o lote ter sido posto em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1907/90, o controlador pode, a pedido do proprietário do lote, apor na embalagem uma faixa com um selo oficial e as menções seguintes:

a) «Controlado em [data] em [local]»

b) A identidade do controlador

2. A faixa de controlo será de cor branca e as inscrições de cor vermelha. Se a embalagem estiver fechada antes de o controlo ser efectuado, voltará a ser fechada pela faixa de controlo, que pode, se necessário, cobrir a faixa ou o rótulo de origem.

3. Caso seja efectuado um controlo de embalagens pequenas com a menção «extra», a faixa de controlo deve conter as menções referidas no n.º 1 e a palavra «extra» em itálico, em letras de 1 centímetro de altura.

Artigo 33.º

Tolerância relativa aos defeitos de qualidade

1. Aquando do controlo de um lote de ovos classificados na categoria A e de ovos lavados, serão admitidas as seguintes tolerâncias:

a) No centro de inspecção e classificação, imediatamente antes da expedição, 5 % de ovos com defeitos de qualidade;

b) Nos outros estádios da comercialização, 7 % de ovos com defeitos de qualidade.

Contudo, não será admitida qualquer tolerância no respeitante à altura da câmara de ar dos ovos comercializados com a menção «extra» no controlo efectuado aquando da embalagem ou da importação.

2. Caso o lote controlado tenha menos de 180 ovos, as percentagens mencionadas no n.º 1 serão duplicadas.

▼B

Artigo 34.º

Tolerância relativa ao peso dos ovos

Excepto no caso previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1907/90, aquando do controlo dos lotes de ovos da categoria A ou dos ovos lavados será admitida uma tolerância em relação ao peso unitário dos ovos. Esses lotes podem conter, no máximo, 10 % de ovos das classes de peso imediatamente adjacentes à que figura na embalagem, mas não mais de 5 % de ovos da classe de peso imediatamente inferior.

Caso o lote controlado tenha menos de 180 ovos, esta percentagem será duplicada.

CAPÍTULO IX

REGRAS GERAIS E FINAIS

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EMBALAGENS E À ARMAZENAGEM DOS OVOS

Artigo 35.º

Peso líquido mínimo dos ovos por embalagem grande

Para os ovos da categoria A e os ovos lavados, classificados segundo as classes de peso, as embalagens grandes devem ter, pelo menos, os seguintes pesos líquidos:

— XL — gigante: 7,3 kg/100 ovos,

— L — grande: 6,4 kg/100 ovos,

— M — médio: 5,4 kg/100 ovos,

— S — pequeno: 4,5 kg/100 ovos.

Artigo 36.º

Qualidade das embalagens

1. As embalagens, incluindo os elementos interiores, devem ser resistentes aos choques e estar secas, limpas e em bom estado de conservação, devendo ser fabricadas com materiais que permitam proteger os ovos dos cheiros estranhos e dos riscos de alteração da qualidade.

2. As embalagens grandes, incluindo os seus elementos interiores, utilizadas no transporte e na expedição dos ovos só podem ser reutilizadas caso se encontrem em estado novo e satisfaçam as exigências técnicas e higiénicas referidas no n.º 1. As embalagens grandes reutilizadas não devem apresentar quaisquer marcas anteriores susceptíveis de provocar qualquer confusão.

3. As embalagens pequenas não podem ser reutilizadas.

Artigo 37.º

Condições de armazenagem e de transporte

1. Os ovos devem ser mantidos, durante a armazenagem nas instalações do produtor e durante o transporte do produtor para o ajuntador ou para o centro de inspecção e classificação, a uma temperatura adequada para garantir uma conservação óptima da sua qualidade.

2. Os ovos devem ser armazenados em instalações limpas, secas e isentas de cheiros estranhos.

3. Durante o seu transporte e armazenagem, os ovos devem ser conservados em locais limpos, secos e isentos de cheiros estranhos e ser eficazmente protegidos dos choques, da acção da luz e das variações excessivas de temperatura.

▼B

SECÇÃO 2

REVOGAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 38.º

Revogação

O Regulamento (CEE) n.º 1274/91 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004. No entanto, o n.º 2 do artigo 4.º é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004 no que diz respeito aos códigos iniciais CZ, EE, CY, LV, LT, HU, MT, PL, SI, SK, sob reserva da ratificação do Tratado de Adesão.

No entanto, os números distintivos dos centros de inspecção e classificação aprovados antes de 31 de Dezembro de 2003 podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M1**

ANEXO I

1. **Data de durabilidade mínima**

Códigos das línguas	Nos ovos	Nas embalagens
ES	cons. pref.	Consúmase preferentemente antes del
CS	Spotřebujte ou S.	Spotřebujte do
DA	Mindst holdbar til ou M.H.	Mindst holdbar til
DE	Mind. haltbar ou M.H.D.	Mindestens haltbar bis
ET	Parim enne or PE	Parim enne
EL	Ανάλωση πριν από	Ανάλωση κατά προτίμηση πριν από
EN	Best before ou B.B. (1)	Best before
FR	à cons. de préf. av. ou DCR (1)	A consommer de préférence avant le
IT	Entro	da consumarsi preferibilmente entro
LV	Izlietot līdz ou I.L. (1)	Izlietot līdz
LT	Geriausi iki ou G (1)	Geriausi iki
HU	Min. meg.:ou M.M. (1)	Minőségét megőrzi
MT	L-aħjar jintuża sa	L-aħjar jintuża sa
NL	Tenm. houdb. tot ou THT (1)	Tenminste houdbaar tot
PL	Najlepiej spożyć przed ou N. S.P. (1)	Najlepiej spożyć przed
PT	Cons. pref.	A consumir de preferência antes de
SK	Minimálna trvanlivosť do ou M.T.D. (1)	Minimálna trvanlivosť do
SL	Uporabno najmanj do ou U. N.D. (1)	Uporabno najmanj do
FI	parasta ennen	parasta ennen
SV	bäst före	Bäst före

(1) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas seja claro.

2. **Data de embalagem**

Códigos das línguas	Nos ovos	Nas embalagens
ES	emb.	Embalado el:
CS	Baleno ou D.B. (1)	Datum balení
DA	Pakket	Pakket den:
DE	Verp.	Verpackt am:,
ET	Pakendamiskuupäev or PK	Pakendamiskuupäev:
EL	*Συσκευασία*	Ημερομηνία συσκευασίας:
EN	Packed ou pkd	Packing date:
FR	Emb. le	Emballé le:
IT	Imb.	Data d'imballaggio:
LV	Iepakots	Iepakots
LT	Supakuota ou PK (1)	Pakavimo data
HU	Csom.	Csomagolás dátuma

▼M1

Códigos das línguas	Nos ovos	Nas embalagens
MT	Ippakkjat	Data ta' l-ippakkjar:
NL	Verp.	Verpakt op:
PL	Zapakowano w dniu ou ZWD	Zapakowano w dniu
PT	Emb.	Embalado em:
SK	Balené dňa ou B.D.	Balené dňa
SL	Pakirano ou Pak.	Datum pakiranja
FI	Pakattu	Pakattu:
SV	förp. Den	Förpackat den:

([1]) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas seja claro.

3. **Data de venda recomendada**

Códigos das línguas	
ES	vender antes
CS	Prodat do
DA	Sidste salgsdato
DE	Verkauf bis
ET	Viimane soovitav müügikuupäev or VSM
EL	*Πώληση*
EN	Sell by
FR	à vend. préf. av. ou DVR ([1])
IT	racc.
LV	Realizēt līdz
LT	Parduoti iki
HU	Forgalomba hozható:….-ig
MT	Għandu jinbiegħ sa
NL	Uiterste verkoopdatum ou Uit. verk. dat.
PL	Sprzedaż do dnia
PT	Vender de preferência antes de
SK	Predávať do
SL	Prodati do
FI	viimeinen myyntipäivä
SV	sista försäljningsdag

([1]) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas seja claro.

4. **Data de postura**

Códigos das línguas	
ES	Puesta
CS	Sneseno
DA	Læggedato
DE	Gelegt am
ET	Munemiskuupäev
EL	*Ωοτοκία*
EN	Laid

▼M1

Códigos das línguas	
FR	Pondu le
IT	Dep.
LV	Izdēts
LT	Padėta
HU	Tojás rakás napja
MT	Tbiedu
NL	Gelegd op
PL	Zniesione w dniu
PT	Postura
SK	Znáška
SL	Zneseno
FI	munintapäivä
SV	värpta den

▼M1

ANEXO II

Menções referidas no artigo 13.º a utilizar para a indicação dos modos de criação das galinhas poedeiras: a) nas embalagens; b) nos ovos

Códigos das línguas		1	2	3
ES	a)	Huevos de gallinas camperas	Huevos de gallinas criadas en el suelo	Huevos de gallinas criadas en jaula
	b)	Camperas	Suelo	Jaula
CS	a)	Vejce nosnic ve volném výběhu	Vejce nosnic v halách	Vejce nosnic v klecích
	b)	Výběh	Hala	Klec
DA	a)	Frilandsæg	Skrabeæg	Buræg
	b)	Frilandsæg	Skrabeæg	Buræg
DE	a)	Eier aus Freilandhaltung	Eier aus Bodenhaltung	Eier aus Käfighaltung
	b)	Freiland	Boden	Käfig
ET	a)	Vabalt peetavate kanade munad	Õrrekanade munad	Puuris peetavate kanade munad
	b)	Vabapidamine or V	Õrrelpidamine or Õ	Puurispidamine or P
EL	a)	Αυγά ελεύθερης βοσκής	Αυγά αχυρώνα	Αυγά κλωβοστοιχίας
	b)	Ελεύθερης βοσκής	Αχυρώνα	Κλωβοστοιχία
▼M2	c)	ή αυγά στρωμνής		
	d)	ή στρωμνής		
▼M1 EN	a)	Free range eggs	Barn eggs	Eggs from caged hens
	b)	Free range ou F/range	Barn	Cage
FR	a)	Oeufs de poules élevées en plein air	Oeufs de poules élevées au sol	Oeufs de poules élevées en cage
	b)	Plein air	Sol	Cage
IT	a)	Uova da allevamento all'aperto	Uova da allevamento a terra	Uova da allevamento in gabbie
	b)	Aperto	A terra	Gabbia
LV	a)	Brīvās turēšanas apstākļos dētās olas	Kūtī dētas olas	Sprostos dētas olas
	b)	Brīvībā dēta	Kūtī dēta	Sprostā dēta
LT	a)	Laisvai laikomų vištų kiaušiniai	Ant kraiko laikomų vištų kiaušiniai	Narvuose laikomų vištų kiaušiniai
	b)	Laisvų	Ant kraiko	Narvuose

▼M1

Código-os das línguas		1	2	3
HU	a)	Szabad tartásban termelt tojás	Alternatív tartásban termelt tojás	Ketreces tartásból származó tojás
	b)	Szabad t.	Alternatív	Ketreces
MT	a)	Bajd tat-tiġieg imrobbija barra	Bajd tat-tiġieġ imrobbija ma' l-art.	Bajd tat-tiġieġ imrobbija fil-gaġeġ
	b)	Barra	Ma' l-art	Gaġġa
NL	a)	Eieren van hennen met vrije uitloop	Scharreleieren	Kooieieren
	b)	Vrije uitloop	Scharrel	Kooi
PL	a)	Jaja z chowu na wolnym wybiegu	Jaja z chowu ściółkowego	Jaja z chowu klatkowego
	b)	Wolny wybieg	Ściółka	Klatka
PT	a)	Ovos de galinhas criadas ao ar livre	Ovos de galinhas criadas no solo	Ovos de galinhas criadas em gaiolas
	b)	Ar livre	Solo	Gaiola
SK	a)	Vajcia z chovu na voľnom výbehu	Vajcia z podostieľkového chovu	Vajcia z klietkového chovu
	b)	Voľný výbeh	Podstieľkové	Klietkové
SL	a)	Jajca iz proste reje	Jajca iz hlevske reje	Jajca iz baterijske reje
	b)	Prosta reja	Hlevska reja	Baterijska reja
FI	a)	Ulkokanojen munia	Lattiakanojen munia	Häkkikanojen munia
	b)	Ulkokanan	Lattiakanan	Häkkikanan
SV	a)	Ägg från utehöns	Ägg från frigående höns inomhus	Ägg från burhöns
	b)	Frigående (alt. Frig.) ute	Frigående (alt. Frig.) inne	Burägg

▼B

ANEXO III

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS A SATISFAZER PELAS EXPLORAÇÕES DE CRIAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA CONSOANTE O MODO DE CRIAÇÃO DAS GALINHAS POEDEIRAS

1. a) Os «ovos de galinhas criadas ao ar livre» devem ser produzidos em explorações que satisfaçam, pelo menos, as exigências fixadas no artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE do Conselho ([1])►M2 ——————— ◄ e nas quais:

   — as galinhas tenham, durante o dia, acesso contínuo a espaços ao ar livre, excepto quando vigorem restrições temporárias impostas pelas autoridades veterinárias,

   — o terreno a que as galinhas têm acesso esteja essencialmente coberto de vegetação e não seja utilizado para outros fins, excepto como pomar, área arborizada ou pastagem, se esta última opção for autorizada pelas autoridades competentes,

   — os espaços exteriores satisfaçam, pelo menos, as condições especificadas no n.º 1, alínea b) subalínea ii) do ponto 3, do artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE, não devendo a densidade animal máxima exceder, nunca, 2 500 galinhas por hectare de terreno disponível para as galinhas ou uma galinha por 4 m^2; no entanto, quando se dispuser de, pelo menos, 10 m^2 por galinha, for praticada a rotação e as galinhas dispuserem de livre acesso a toda a área durante toda a vida do bando, cada recinto utilizado deve assegurar a qualquer momento, pelo menos, 2,5 m^2 por galinha,

   — os espaços exteriores não se prolonguem para além de um raio de 150 metros da portinhola de saída do edifício mais próxima; no entanto, é autorizada uma extensão que pode ir até 350 metros da portinhola de saída do edifício mais próxima, desde que exista um número suficiente de abrigos e bebedouros na acepção dessa disposição, regularmente distribuídos por todo o espaço exterior, com um mínimo de quatro abrigos por hectare;

   b) Os «ovos de galinhas criadas no solo» devem ser produzidos em explorações que satisfaçam, pelo menos, as exigências fixadas no artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE ►M2 ——————— ◄;

   c) Os «ovos de galinhas criadas em gaiolas» devem ser produzidos em explorações que satisfaçam, pelo menos:

   — as exigências fixadas no artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE, até 31 de Dezembro de 2011, ou

   — as exigências fixadas no artigo 6.º da Directiva 1999/74/CE.

▼M2

2. Até 31 de Dezembro de 2006, as exigências fixadas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE mencionadas no ponto 1 do presente anexo não são aplicáveis aos sistemas de produção construídos, reconstruídos ou colocados em serviço pela primeira vez antes de 1 de Janeiro de 2002 e que não tenham ainda sido postos em conformidade com a referida directiva, nos termos do n.º 2 do seu artigo 4.º

   Nesse caso, sem prejuízo das derrogações que os Estados-Membros podem conceder no respeitante à densidade animal, em conformidade com o n.º 1, ponto 4, do artigo 4.º da referida directiva, os sistemas em causa devem respeitar as seguintes exigências mínimas:

   a) No respeitante aos sistemas de criação em que as galinhas poedeiras se podem movimentar livremente entre diferentes pisos das instalações, no interior dos edifícios:

   — as instalações devem estar equipadas com poleiros de comprimento suficiente por forma a que cada galinha disponha de um espaço mínimo de 15 cm,

   — a densidade de povoamento não deve ultrapassar 25 galinhas por metro quadrado de superfície do solo acessível às galinhas;

   b) No respeitante aos sistemas de criação em que as galinhas poedeiras não se podem movimentar livremente entre diferentes pisos das instalações, no interior dos edifícios:

([1]) JO L 203 de 3.8.1999, p. 53.

▼**M2**

— a densidade de povoamento não deve ultrapassar sete galinhas por metro quadrado de superfície do solo acessível às galinhas,

— pelo menos um terço dessa superfície deve ser revestido de uma cama constituída por aparas de madeira, palha, areia ou turfa,

— uma parte suficiente da superfície acessível às galinhas deve destinar-se à recolha das dejecções das aves;

c) No respeitante aos sistemas de criação que permitem às galinhas poedeiras ter acesso a espaços exteriores:

— o interior dos edifícios deve satisfazer as condições enunciadas nas alíneas a) ou b),

— as galinhas devem ter, durante o dia, acesso contínuo a espaços ao ar livre, excepto quando vigorem restrições temporárias impostas pelas autoridades veterinárias,

— o terreno a que as galinhas têm acesso deve estar essencialmente coberto de vegetação e não ser utilizado para outros fins, excepto como pomar, área arborizada ou pastagem, se esta última opção for autorizada pelas autoridades competentes,

— a superfície do terreno deve ser adequada à densidade das galinhas e à natureza do solo, não devendo a densidade animal máxima exceder, nunca, 2 500 galinhas por hectare de terreno disponível para as galinhas ou uma galinha por 4 m^2; no entanto, quando se dispuser de, pelo menos, 10 m^2 por galinha, for praticada a rotação e as galinhas dispuserem de livre acesso a toda a área durante toda a vida do bando, cada recinto utilizado deve assegurar, em qualquer momento, pelo menos, 2,5 m^2 por galinha,

— os espaços exteriores não se devem prolongar para além de um raio de 150 metros da portinhola de saída do edifício mais próxima; no entanto, é autorizada uma extensão que pode ir até 350 metros da portinhola de saída do edifício mais próxima, desde que exista um número suficiente de abrigos e bebedouros na acepção dessa disposição, regularmente distribuídos por todo o espaço exterior, com um mínimo de quatro abrigos por hectare.

3. Os Estados-Membros podem autorizar derrogações dos pontos 1a) e 1b) no que diz respeito aos estabelecimentos com menos de 350 galinhas poedeiras ou que criem galinhas poedeiras de reprodução relativamente às obrigações referidas no n.º 1, pontos 1d) segunda frase e 1e), do artigo 4.º da Directiva 1999/74/CE para as galinhas criadas ao ar livre, no n.º 1, ponto 2) do artigo 4.º, bem como no n.º 1, pontos 3a) i) e 3b) i), do artigo 4.º da referida directiva.

▼B

ANEXO IV

Exigências mínimas relativas à indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras

A menção dos cereais como componente dos alimentos só é autorizada se os cereais corresponderem a, pelo menos, 60 %, em peso, da fórmula indicada, com um máximo de 15 % de subprodutos de cereais.

No entanto, quando seja feita referência a cereais específicos, cada um deles deve representar, pelo menos, 30 % da fórmula utilizada no caso de ser mencionado apenas um cereal e, pelo menos, 5 % no caso de serem mencionados vários cereais.

▼M2

ANEXO V

Menções referidas no n.º 6 do artigo 16.º

— em espanhol: huevos destinados exclusivamente a la transformación, de conformidad con lo dispuesto en el apartado 6 del artículo 16 del Reglamento (CE) n.º 2295/2003.

— em checo: vejce určená výhradně ke zpracování v souladu s čl. 16, odst. 6 Nařízení (ES) č. 2295/2003.

— em dinamarquês: æg, der udelukkende er bestemt til forarbejdning, jf. artikel 16, stk. 6, i forordning (EF) nr. 2295/2003.

— em alemão: Eier ausschließlich bestimmt zur Verarbeitung gemäß Artikel 16 Absatz 6 der Verordnung (EG) Nr. 2295/2003.

— em estónio: eranditult ümbertöötlemisele kuuluvad munad, vastavalt määruse (EÜ) nr 2295/2003 artikli 16 lõikele 6.

— em grego: αυγά που προορίζονται αποκλειστικά για την μεταποίησή τους σε υποπροϊόντα των αυγών που αναφέρονται στο παράρτημα I της συνθήκης, σύμφωνα με το άρθρο 16, παράγραφος 6 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2295/2003.

— em inglês: eggs intended exclusively for processing in accordance with Article 16(6) of Regulation (EC) No 2295/2003.

— em francês: œufs destinés exclusivement à la transformation, conformément à l'article 16, paragraphe 6 du règlement (CE) nº 2295/2003.

— em italiano: uova destinate esclusivamente alla trasformazione, in conformità dell'articolo 16, paragrafo 6, del regolamento (CE) n. 2295/2003.

— em letão: olas, kas paredzētas tikai pārstrādei, saskaņā ar regulas (EK) Nr. 2295/2003 16. panta 6. punktu.

— em lituano: tik perdirbti skirti kiaušiniai, atitinkantys Reglamento (EB) Nr. 2295/2003 16 straipsnio 6 dalies reikalavimus.

— em húngaro: A 2295/2003/EK rendelet 16. cikke (6) bekezdésének megfelelően kizárólag feldolgozásra szánt tojás.

— em maltês: bajd destinat esklussivament għall-konverżjoni, f'konformità ma' l-Artikolu 16, Paragrafu 6 tar-Regolament (KE) Nru 2295/2003.

— em neerlandês: eieren die uitsluitend bestemd zijn voor verwerking, overeenkomstig artikel 16, lid 6, van Verordening (EG) nr. 2295/2003.

— em polaco: jaja przeznaczone wyłącznie dla przetwórstwa, zgodnie z artykułem 16, paragraf 6 rozporządzenia (WE) nr 2295/2003.

— em português: ovos destinados exclusivamente à transformação, em conformidade com o n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2295/2003.

— em eslovaco: vajcia určené výhradne na spracovanie podľa článku 16, odsek 6 nariadenia (ES) č. 2295/2003.

— em esloveno: jajca namenjena izključno predelavi, v skladu s 6. odstavkom 16. čelna uredbe (CE) št. 2295/2003.

— em finlandês: Yksinomaan jalostettaviksi tarkoitettuja munia asetuksen (EY) N:o 2295/2003 16 artiklan 6 kohdan mukaisesti.

— em sueco: Ägg uteslutande avsedda för bearbetning, i enlighet med artikel 16.6 i förordning (EG) nr 2295/2003.

▼B

ANEXO ►M2 *VI* ◄

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1274/91	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigos 1.º
Artigo 2.º	Artigo 37.º, n.º 1
Artigo 3.º	Artigo 3.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	—
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	Artigo 8.º
Artigo 11.º	Artigo 8.º
Artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3	—
Artigo 12.º, n.º 4, primeiro travessão	Artigo 17.º, n.º 2
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	Artigo 9.º
Artigo 15.º	Artigo 10.º
Artigo 16.º	Artigo 11.º
Artigo 17.º	Artigo 12.º
Artigos 18.º	Artigo 13.º
Artigo 18.ºA	Artigo 28.º
Artigo 18.ºB	—
Artigo 18.ºC	Artigo 14.º
Artigo 19.º	Artigo 15.º
Artigo 20.º	Artigo 29.º
Artigo 21.º	Artigo 17.º
Artigo 22.º	Artigo 18.º
Artigo 23.º	Artigo 19.º
Artigo 24.º	Artigo 20.º
Artigo 25. º	Artigo 22.º
Artigo 26.º	Artigo 21.º
Artigo 27.º	Artigo 23.º
Artigo 28.º	—
Artigo 29.º	Artigo 31.º
Artigo 30.º	Artigo 32.º
Artigo 31.º	Artigo 33.º
Artigo 32.º	Artigo 34.º
Artigo 33.º	Artigo 35.º
Artigo 34.º	Artigo 30.º
Artigo 35.º	Artigo 29.º, n.º 2
Artigo 36.º	Artigo 38.º
Artigo 37.º	Artigo 39.º
Artigo 38.º	—
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III

▼B

Regulamento (CE) n.º 1274/91	Presente regulamento
Anexo IV	Anexo IV